



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.005719/2019-90**

**INTERESSADO: GRUAIROPORT - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto em 12/07/2017 pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em face da decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (SEI 2691559), que indeferiu o pedido de revisão extraordinária relacionado à aplicação do Fator Q.

1.2. A Concessionária alegou, em seu pleito inicial, que houve alteração unilateral por parte da Agência na aplicação do Fator Q, (item 3.1 do pedido), ocasionada pela:

- a) declaração de nulidade da menção “Q” no Indicador de Qualidade de Serviço – IQS nº 17 (SEI 2893811) que aborda a “Variedade e qualidade de lojas e praças de alimentação” (Tabela 1 do Apêndice C do Anexo 2 do Contrato de Concessão); e
- b) inclusão de casas decimais nos valores apurados para o cômputo do Fator Q.

1.3. Em 27/06/2017, a SRA indeferiu o pedido, sustentando, em síntese, que (SEI 2691559):

#### Sobre a nulidade da menção "Q"

- a) a Agência já possui entendimento consolidado sobre os pontos trazidos pela Concessionária;
- b) o assunto já fora amplamente tratado e discutido com a Concessionária, que não apresentou novos fatos e argumentos no pleito em questão;
- c) a nulidade da menção “Q” do IQS nº 17 não representou alteração unilateral do Contrato, tendo em vista se tratar apenas de correção de erro formal. Lembrou que a Decisão da Diretoria nº 30/2015 (SEI 2893811) pacificou o assunto;
- d) o Contrato de Concessão não atribuiu métricas de verificação para fins de efeito financeiro do indicador nº 17 e, por isso, a argumentação de perda significativa de receitas por parte da Concessionária não encontrava respaldo no instrumento contratual;
- e) não era razoável associar os indicadores nº 17 e nº 18 (da Tabela 1 do Apêndice C do Anexo 2), utilizando as métricas de forma conjunta, e inferir que resultados futuros dessa análise gerariam efeitos positivos à Concessionária;

#### Sobre a inclusão de casa decimal na aferição dos IQSs

- f) a matéria já fora objeto de análise da Diretoria da ANAC, em contestação semelhante postulada pela Concessionária do Aeroporto de Confins no âmbito do processo nº 00058.502364/2017-11. Concluiu-se que os valores de padrão e meta estabelecidos em Contrato permaneciam "absolutamente inalterados, tendo a Resolução ANAC nº 372/2015 apenas disciplinado os procedimentos" e

g) a utilização de casa decimais era indispensável para fins de uma prestação adequada do serviço e preservação do interesse público, pois garantia apuração precisa do desempenho da Concessionária.

1.4. Em 12/07/2017, a Concessionária tempestivamente interpôs recurso, argumentando que:

a) o entendimento da SRA de que não seria possível analisar o pleito e que não foram apresentados fatos e argumentos novos seria equivocado, já que não se discutia as decisões já tomadas pela Agência, e sim os seus efeitos econômicos e financeiros sobre o Contrato;

b) não se tratava de erro formal, mas sim de efetiva alteração das cláusulas contratuais, o que geraria direito à recomposição do equilíbrio contratual;

c) tanto a exclusão da menção "Q" no IQS nº 17 quanto o uso de casas decimais acarretaram uma considerável redução do resultado do seu desempenho, trazendo impacto negativo sobre o valor das tarifas reajustadas, afetando assim a receita auferida; e

d) era necessária a interpretação sistemática do contrato. A Concessionária insistiu na análise conjunta dos IQSs nº 17 e nº 18, e alegou que “há uma indissociabilidade lógica” entre os dois. Citou que a própria Tabela 3 do Anexo 2 os teria unido.

1.5. O recurso foi analisado pela SRA, que manteve o indeferimento, observando que o pedido de reconsideração e os argumentos apresentados não trouxeram elementos novos capazes de alterar a sua conclusão sobre o assunto.

1.6. Em 13/02/2019, o processo foi recebido por esta Diretoria que o encaminhou à Procuradoria Federal junto à ANAC para análise jurídica dos autos. Esta concluiu pela regularidade do processo e afirmou que não havia comprovação do desequilíbrio do Contrato decorrente do ato da Administração. Logo, não subsistia o dever do Poder Concedente de restabelecê-lo (SEI 2870242).

1.7. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 23/04/2019, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2809313** e o código CRC **3E03EBA7**.